

## A proteção do bem de família na Justiça do Trabalho: em busca de uma interpretação unitária

Vitor ALMEIDA\*

Carlos Henrique Félix DANTAS\*\*

**RESUMO:** Este estudo tem o propósito de analisar a proteção do bem de família com base na jurisprudência dos TRTs (Tribunais Regionais do Trabalho) e como há uma dissonância a partir do entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e do TST (Tribunal Superior do Trabalho), tornando necessário, portanto, buscar uma interpretação unitária do ordenamento brasileiro com base na garantia constitucional do direito à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana. O cerne do problema concentra-se na divergência de entendimento entre algumas decisões de primeiro grau na justiça do trabalho, que relativizam as hipóteses taxativas de penhorabilidade do bem de família, e nas decisões dos tribunais superiores (STJ e TST), que, em regra, não possuem decisões vinculantes, mas se orientam, sobretudo, pela garantia do patrimônio mínimo. A pesquisa tem caráter exploratório, utilizando metodologia de revisão bibliográfica, pesquisa jurisprudencial e documental, e, ainda, o uso do método de raciocínio analítico-dedutivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Bem de família; impenhorabilidade; natureza alimentar do crédito trabalhista; bem de família luxuoso; divergência jurisprudencial.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. Notas sobre a função do patrimônio como garantia geral dos credores e a proteção da dignidade do devedor; – 3. A proteção do bem de família no direito brasileiro; – 3.1. Dualidade de regimes do bem de família; – 4. A natureza alimentar do crédito trabalhista e o seu alcance na penhorabilidade do bem de família; – 5. As controvérsias em torno da proteção do bem imóvel luxuoso como bem de família; – 6. Considerações finais; – Referências.

**TITLE:** *The Protection of the Homestead in Labor Courts: In Search of a Unified Interpretation*

**ABSTRACT:** *The purpose of this study is to analyze the protection of the homestead based on the case law of the Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) and how this case law disagrees with that of the Superior Tribunal de Justiça (STJ) and the Tribunal Superior do Trabalho (TST), making it necessary to search for a unitary interpretation of the Brazilian legal system based on the constitutional guarantee of the right to housing. The core of the problem focuses on the divergence of understanding between some first degree labor court decisions, which relativize the exhaustive hypotheses of the suitability of homestead property, and the decisions of the higher courts (STJ and TST), which, as a rule, are not binding, but are guided, above all, by the guarantee of minimum assets. The research is exploratory in character, using a methodology of bibliographical review, jurisprudential and documentary research, and also employs the method of analytical-deductive reasoning.*

---

\* Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Adjunto do Departamento de Direito Civil da UERJ. Professor Permanente do Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ. Professor do Departamento de Direito da PUC-Rio. Professor Colaborador do Mestrado Profissional em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da PUC-Rio. Associado do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC) e do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Coordenador Executivo do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Biodireito (NEPBIO). Advogado. Parecerista.

\*\* Doutorando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco (FDR/UFPE). Professor convidado em especializações, como do Instituto de Direito da PUC-Rio e da Faculdade de Administração e Direito da UPE. Pesquisador vinculado aos grupos Constitucionalização das Relações Privadas (CNPq/UFPE), Núcleo de Estudos e Pesquisas em Biodireito (NEPBio) e Cebid Jusbiomed - Grupo de Pesquisa em Bioética, Biodireito e Direito Médico (CNPq/UNEB). Advogado.

**KEYWORDS:** *Homestead; unseizability; alimentary nature of labor credit; luxury homestead; divergence in case law.*

**CONTENTS:** *1. Introduction; – 2. Notes about the function of assets as a general guarantee of creditors and the protection of the debtor's dignity; – 3. The protection of homestead in Brazilian law; – 3.1. Dual regimes for homestead property; – 4. The alimentary nature of labor credit and its scope in the seizability of homestead property; – 5. The controversies around the protection of luxury property as homestead property; – 6. Final considerations; – References.*

## 1. Introdução

A preocupação com a proteção do bem de família constitui um dos aspectos fundamentais de tutela da pessoa humana, sobretudo porque, em seu âmago, reside o direito à moradia enquanto um direito social. Com a promulgação da Constituição da República de 1988 e a percepção de que as pessoas humanas estão na centralidade do ordenamento jurídico, passou-se a privilegiar não mais os sujeitos virtuais, mas sim as pessoas concretamente consideradas. Dessa forma, possibilita-se o deslocamento axiológico do *ter* para o *ser*, fundamentado, sobretudo, no princípio da dignidade da pessoa humana, vetor axiológico central e princípio fundante da República Federativa brasileira.<sup>1</sup>

O crédito funciona, portanto, como importante instrumento de acesso aos bens materiais que, por sua vez, possibilitam à pessoa satisfazer necessidades como a moradia, a educação e a saúde, garantindo-lhe uma vida digna. Nesse ponto, por força da proeminência das situações existenciais sobre as patrimoniais, o legislador, cioso de seu renovado papel, tem blindado alguns bens integrantes do patrimônio, tornando-os impenhoráveis, de modo a preservar o mínimo existencial das pessoas.<sup>2</sup> Excepciona-se, desse modo, a função precípua do acervo patrimonial, que é a de servir como garantia dos credores.

A inversão dos valores foi apreendida e refletida no ordenamento brasileiro no emblemático exemplo do chamado bem de família legal, criado através da Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, que estabelece a impenhorabilidade do único imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, salvo as exceções legalmente previstas. Assim, deve o instrumento da impenhorabilidade do bem de família ser utilizado de acordo com a função que lhe é ínsita, evitando-se distorção no manejo do instituto, sob pena de seu esvaziamento e inversão dos valores constitucionais.

---

<sup>1</sup> Cf. TEPEDINO, Gustavo. Do sujeito de direito à pessoa humana. In: *Temas de direito civil*, tomo II, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 340-342.

<sup>2</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, *passim*.

Por sua vez, a centralidade da pessoa no âmbito do direito do trabalho reforça a proteção do trabalhador como seu fundamento primordial, uma vez que objetiva tutelar o grupo com acentuada vulnerabilidade nas relações com o empregador. Isso ocorre devido a uma evidente desvantagem estrutural nas relações de trabalho.

Atentos a essa lógica, os juízos de primeiro grau, nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), vêm relativizando a proteção do bem de família para dar maior grau de amparo ao trabalhador, levantando-se como hipóteses: i. a premissa de que a natureza alimentar do crédito trabalhista pode ser equiparada à pensão alimentícia, como fundamento de penhorabilidade do bem de família (inciso III do 3º da Lei n. 8.009/90); e/ou ii. a lógica de que o bem imóvel luxuoso, ainda que enquadrado como bem de família, pode ser penhorado para satisfazer a natureza do crédito trabalhista, uma vez que a penhora permitiria a compensação pela dívida, com o valor remanescente subsidiando a compra de um novo imóvel de valor inferior.

Neste passo, pretende o presente trabalho examinar a proteção do bem de família no direito brasileiro, realçando seu fundamento e os limites à impenhorabilidade, de modo a assegurar sua aplicação conforme a sua função de realização do direito à moradia, expressão material para a promoção da dignidade da pessoa humana.

A problemática se pauta, portanto, nos seguintes questionamentos: em que medida a garantia de proteção voltada para o trabalhador, na justiça do trabalho, ao flexibilizar as normas constitucionais e infraconstitucionais, perpetua dissidências na interpretação unitária do ordenamento jurídico voltado para a tutela integral da pessoa? Como assegurar segurança jurídica diante da ausência de coerência na aplicação-interpretação da Lei n. 8.009/90 em instâncias distintas sob o mesmo argumento de proteção da pessoa humana?

Para tanto, o presente trabalho se debruça sobre o estudo do bem de família a partir da complexa divergência interpretativa na justiça do trabalho e nos tribunais superiores (STJ e TST), estruturado em quatro momentos: i. investigar a função do patrimônio como garantia geral dos credores na perspectiva do direito civil-constitucional; ii. compreender o estado da arte na proteção do bem de família no direito brasileiro e, em especial, distinguir a natureza das espécies voluntário ou convencional e involuntário ou legal; iii. analisar a natureza alimentar do crédito trabalhista e o fundamento de penhorabilidade do bem de família no suporte fático do inciso III do 3º da Lei n. 8.009/90; e iv. examinar o alcance da impenhorabilidade do bem de família luxuoso a partir da compreensão unitária do ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se, assim, de pesquisa eminentemente exploratória, a partir de revisão bibliográfica de literatura nacional, capaz de revelar a função do bem de família no ordenamento jurídico brasileiro, valendo-se do método de raciocínio analítico-dedutivo. Além disso, desenvolve-se com ênfase na análise sistemática da jurisprudência dos TRTs e, ainda, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por fim, a pesquisa documental está voltada, especialmente, para a Constituição Federal, o Código Civil de 2002 e a Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

## **2. Notas sobre a função do patrimônio como garantia geral dos credores e a proteção da dignidade do devedor**

A tutela das obrigações pendula entre a necessidade de harmonizar o poder estatal destinado à satisfação coativa de uma situação jurídica subjetiva ativa, de um lado, e a proteção existencial do devedor, que ocupa o polo passivo da relação jurídica, de outro. Desse modo, a exigibilidade das obrigações inadimplidas deve caminhar sempre em busca de um equilíbrio entre o direito do credor à satisfação de seu crédito – função precípua da relação obrigacional – e o direito do devedor de ter sua dignidade humana preservada.<sup>3</sup>

Historicamente, a responsabilidade do devedor sofreu notável evolução, superando as tradições romana e germânica, que denotavam a responsabilidade pessoal ao obrigado.<sup>4</sup> Nessa linha, o devedor não mais responde por suas dívidas com sua vida, integridade corporal ou liberdade, de maneira que o vínculo obrigacional se tornou exclusivamente patrimonial.<sup>5</sup> Isso significa dizer que são os bens do devedor que se sujeitam à ação executiva decorrente da cobrança do crédito.

No ordenamento jurídico brasileiro, a referida garantia encontra assento na Constituição Federal, que veda a prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento

---

<sup>3</sup> Segundo Caio Mário da Silva Pereira, “[...] obrigação é o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente apreciável. E, diante da visão contemporânea, tal vínculo deve se basear na obediência aos valores e princípios constitucionais, inclusive a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social. Assinalamos, ainda, a indispensabilidade de configurar a obrigação cada vez mais como uma relação de cooperação, não podendo, atualmente, o Direito das Obrigações ser considerado o estatuto do credor, e sim informado pelos valores e princípios constitucionais. Trata-se de adotar a perspectiva dinâmica e funcional das obrigações” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. II. 24. ed. rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2012, p. 7).

<sup>4</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 218.

<sup>5</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (Orgs.) *et alii*. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 391.

voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (art. 5º, LXVII). A partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que culminou na edição da Súmula Vinculante n. 25, aprovada em 16 de dezembro de 2009 (“É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”), não remanesce qualquer controvérsia acerca da inadmissibilidade da prisão civil do depositário infiel no direito brasileiro.

Decerto, a internalização do Pacto de São José da Costa Rica pelo Brasil, independentemente da orientação que se venha a adotar quanto ao *status* normativo dos tratados internacionais sobre direitos humanos, torna incontestável a conclusão de que não mais subsiste, no sistema jurídico brasileiro, o instrumento da prisão civil por infidelidade depositária, seja na hipótese de depósito voluntário ou necessário.

No plano infraconstitucional, tanto o Código Civil (art. 391) quanto o Código de Processo Civil (art. 591) disciplinam o tema,<sup>6</sup> de forma semelhante, ao estabelecer que apenas os bens do devedor respondem pelo inadimplemento de suas obrigações, ainda que com expressões não idênticas.

A primazia da tutela da personalidade no ordenamento brasileiro, compreendida como a proteção dos atributos essenciais de sua individualidade, inerentes à sua integridade e dignidade, impõe a proteção prioritária dos aspectos existenciais da pessoa humana, de modo a também assegurar as condições materiais essenciais para a promoção de uma vida digna, como a moradia e a manutenção da própria subsistência. Por conseguinte, o patrimônio passa a ser funcionalizado para o livre desenvolvimento da pessoa humana, não merecendo tutela de *per se*, mas passa a ser encarado como “mero instrumento de realização do ser”.<sup>7</sup>

Alerta a doutrina que o “direito civil-constitucional não propõe uma segregação absoluta entre situações existenciais e patrimoniais”, mas a funcionalização do ter ao ser. Nesta medida, observa Anderson Schreiber que, “como aspecto da vida social, o patrimônio está direta ou indiretamente envolvido na imensa maioria das relações privadas”.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> O art. 391 do Código Civil prescreve que “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”. Por sua vez, segundo o art. 591 do Código de Processo Civil, “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

<sup>7</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito civil e Constituição. In: *Direito civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 21.

<sup>8</sup> *Id. Ibid.*, p. 20-21.

É cediço, portanto, a importância do patrimônio na garantia de uma vida digna. No entanto, cabe salientar que a função precípua do patrimônio é servir de garantia aos credores do devedor ou, ainda, que o patrimônio constitui a garantia geral dos credores quirografários.

De início, cumpre assinalar que não são todos os bens do devedor que respondem por suas dívidas, a despeito da dicção do citado art. 391 do Código Civil. O legislador limita a responsabilidade do devedor em determinadas hipóteses, estipulando que certas situações jurídicas subjetivas integrantes do seu patrimônio – como o bem de família – não podem sofrer constrição judicial para a satisfação do crédito. Por conseguinte, resguarda-se um mínimo de patrimônio do devedor que seja capaz de promover a sua dignidade.

A possibilidade de o credor executar bens (*rectius*: situações subjetivas ativas) do patrimônio do devedor constitui, na realidade, uma faculdade indissociável da situação creditória. Como se sabe, o patrimônio não integra o objeto da relação obrigacional. Na doutrina brasileira, prevalece o entendimento segundo o qual seu objeto é a prestação-comportamento do devedor (teoria personalista).<sup>9</sup> Convém registrar também que a possibilidade de sujeição do patrimônio de determinado sujeito, para a satisfação de um crédito oriundo de uma obrigação, é apenas uma das técnicas de tutela jurisdicional diante do inadimplemento.

Sob o aspecto estrutural, o patrimônio é uma universalidade de direito<sup>10</sup> formada por situações subjetivas ativas (reais e de crédito) avaliáveis pecuniariamente.<sup>11</sup> Logo, constitui um centro de imputação objetiva, isto é, pode ser objeto autônomo de relação jurídica, sem que seja sacrificada a autonomia de suas partes integrantes. A nota distintiva das universalidades consiste justamente na elasticidade do seu conteúdo, que pode se expandir ou comprimir sem que a unidade do conjunto seja necessariamente afetada.

---

<sup>9</sup> “[...] prevalece na doutrina atual a concepção personalista da obrigação, de acordo com a qual, o objeto da obrigação consiste sempre na prestação-comportamento, pois ‘até mesmo a abstenção, tal como a atividade de dar ou de fazer constitui um ‘tipo’ de conduta’. No entanto, à diferença da teoria personalista clássica, a atual procura livrar a relação obrigacional da ótica proprietária, tão arraigada na cultura jurídica, que, como visto, concebe o direito do credor como espécie de propriedade sobre o ato do devedor. Como já se observou, o credor tem direito à prestação, isto é, o de exigir do devedor a necessária cooperação para a satisfação do seu interesse” (KONDER, Carlos Nelson; RENTERÍA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. *Civilistica.com*, a.1, n. 2, 2012).

<sup>10</sup> É curioso observar que, enquanto o Código de 1916 afirmava expressamente que o patrimônio era uma universalidade (art. 17. “o patrimônio e a herança constituem coisas universais, ou universalidades, e como tais subsistem, embora não constem de objetos materiais”), o diploma civil em vigor optou por apenas conceituar a universalidade de direito, fazendo-o exatamente da forma como a doutrina clássica define o próprio patrimônio (art. 91: “Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”).

<sup>11</sup> OLIVA, Milena Donato. *Patrimônio separado*: herança, massa falida, securitização de créditos imobiliários, incorporação imobiliária, fundos de investimento imobiliário, trust. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 213.

Destaca Maria Celina Bodin de Moraes que, “ao invés da lógica proprietária, da lógica produtivista e empresarial (numa palavra, patrimonial), são os valores existenciais que, privilegiados pela Constituição, se tornam [...] prioritários”.<sup>12</sup> Nesse trilho, a função do patrimônio como garantia geral dos credores sofre uma limitação diante da proteção da dignidade do devedor, a partir de determinadas situações em que se considera prevalente o seu interesse.

Tal inversão dos valores foi apreendida e refletida no ordenamento brasileiro no emblemático exemplo do chamado bem de família legal, que estabelece a impenhorabilidade do único imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, salvo as exceções legalmente previstas. Consoante abalizada doutrina revela, a impenhorabilidade do bem de família constitui um “instrumento tipicamente patrimonial, mas voltado à realização do direito à moradia, manifestação inegável da dignidade humana, valor existencial por excelência”.<sup>13</sup>

Desse modo, percebe-se que a Lei do Bem de Família retrata a instrumentalização das situações patrimoniais às existenciais, na medida em que concretiza a proteção à dignidade da pessoa humana por meio da preservação do direito à moradia. Assim, deve o instrumento da impenhorabilidade do bem de família ser utilizado de acordo com a função que lhe é ínsita, evitando seu esvaziamento por meio de interpretações que enfraqueçam o objetivo do legislador de proteção da moradia do devedor.

### **3. A proteção do bem de família no direito brasileiro**

O bem de família é entendido como o imóvel destinado à moradia do devedor, incluindo, para tanto, os bens móveis que o compõem. A regra geral é a de que esse bem não é passível de penhora judicial para o pagamento de dívidas, embora a impenhorabilidade possa ser relativizada mediante as hipóteses taxativas previstas em lei. Nesse sentido, o objetivo do instituto jurídico é a garantia do direito à moradia, reconhecido como um direito social imprescindível à pessoa humana, em consonância com o art. 6º da Constituição Federal<sup>14</sup> e os princípios da dignidade humana e da solidariedade social.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. A caminho de um direito civil-constitucional. In: *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 15.

<sup>13</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito civil e Constituição. In: *Direito civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 21.

<sup>14</sup> CRFB/88: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

<sup>15</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 426-427.

A preocupação com a proteção dos interesses da família, especialmente no tocante à salvaguarda da moradia, surge ainda no século XIX. Destaca-se o *Homestead Exemption Act*, de 26 de outubro de 1839, editado pela República do Texas, antes mesmo de sua incorporação aos Estados Unidos da América (EUA). Inicialmente, esse instrumento foi concebido como uma medida de proteção à pequena propriedade rural, seja ela de natureza agrícola ou residencial, em resposta à grave crise econômica entre os anos de 1837 e 1839.<sup>16</sup>

Posteriormente, tal benefício em prol da família se estendeu para toda federação americana com a edição do *Homestead Act*, de 26 de maio de 1862. Esse diploma assegurava a todo “cidadão norte-americano um estabelecimento familiar com 80 acres de terra, a preço módico, com o privilégio de não haver execução por dívidas anteriores ao título definitivo pelo prazo dos primeiros cinco anos a contar do início da residência”.<sup>17</sup> Além de desempenhar papel crucial na colonização americana, como já registrado em doutrina, o *homestead* é apontado como instituto pioneiro na proteção do lar familiar, deixando-o a salvo de penhoras por dívidas.<sup>18</sup>

Ainda sob o ângulo histórico, no Brasil, o chamado bem de família voluntário foi assegurado na Lei Civil pretérita, tendo sido incluído por ocasião dos debates do Projeto no Congresso Nacional.<sup>19</sup> Assim, o Código Civil de 1916 dispôs sobre a matéria nos artigos 70 a 73, facultando ao chefe de família a possibilidade de destinar um prédio para fins de moradia, com cláusula de isenção de execução por dívidas, salvo as provenientes de impostos relativos ao mesmo prédio e as dívidas contraídas anteriormente.<sup>20-21</sup>

Confrontado com a realidade social brasileira, esse instrumento se revelou de pouca utilidade, tendo em vista que privilegiava a família tradicional, fundada no casamento, e dotada de riqueza imobiliária. Além disso, a sua instituição dependia de formalidades,

<sup>16</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; MARÇAL, Thaís Boia. Penhorabilidade do bem de família “luxuoso” na perspectiva civil-constitucional *Revista Quaestio Iuris*, [S. l.], v. 6, n. 02, p. 240–256, 2013, p. 282.

<sup>17</sup> *Id. Ibid.*, p. 282.

<sup>18</sup> *Id. Ibid.*, p. 282.

<sup>19</sup> *Id. Ibid.*, p. 283.

<sup>20</sup> Código Civil de 1916: “Art. 70. É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio. Parágrafo único. Essa isenção durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completarem sua maioridade. Art. 71. Para o exercício desse direito é necessário que os instituidores no ato da instituição não tenham dívidas, cujo pagamento possa por ele ser prejudicado. Parágrafo único. A isenção se refere a dívidas posteriores ao ato, e não às anteriores, se verificar que a solução destas se tornou inexecúvel em virtude de ato da instituição”.

<sup>21</sup> Conforme relatam Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Thaís Boia Marçal: “Nenhum limite de valor estabeleceu a Lei Civil para o bem escolhido para residência da família. Todavia, o art. 19 do Dec.-lei 3.200/1941 estipulou, inicialmente, o valor de 100 contos de réis para o imóvel, quantia progressivamente adaptada até a Lei 6.742/1979, que deu redação definitiva ao art. 19, que deixou de estipular um limite de valor para o bem de família, desde que o imóvel seja residência dos interessados por mais de dois anos” (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; MARÇAL, Thaís Boia. *Op. cit.*, p. 283).

como o instrumento público inscrito no registro de imóveis e publicação na imprensa. Com efeito, o bem de família previsto no Código de Beviláqua assumiu os traços característicos da época, como o patrimonialismo e o individualismo, protegendo apenas o patrimônio de famílias mais abastadas e excluindo os arranjos familiares mais vulneráveis ou então sequer reconhecidos pelo Direito.

Após a promulgação da Constituição de 1988, e, conseqüentemente, a primazia do princípio da dignidade humana no ordenamento pátrio, emergiu a necessidade de se ampliar a proteção à moradia. Nesse sentido, foi editada a Lei 8.009/90, que disciplinou o chamado bem de família legal e involuntário, prevendo em seu art. 1º que:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Na esteira das transformações vivenciadas no direito das famílias, a Lei 8.009/90 ampliou a proteção do bem de família, antes restrita às famílias fundadas no casamento, para abranger as demais entidades familiares constitucionalmente reconhecidas, tais como as monoparentais (art. 226, § 4º da CF) e as uniões estáveis (art. 226, § 3º da CF). Além disso, outros arranjos familiares que não foram expressamente contemplados pelo legislador constitucional também passaram, igualmente, a merecer proteção jurídica.

Em que pese o avanço da lei em comento, uma nota destoante residia na exclusão do devedor solteiro, que não tardou a angariar vozes doutrinárias<sup>22</sup> para a extensão da proteção, tendo sido, posteriormente, a posição acolhida nos tribunais brasileiros, inclusive com a edição de súmula a respeito do tema.<sup>23</sup>

### **3.1. Dualidade de regimes do bem de família**

Com a entrada em vigor da Lei n. 8.009/90, o ordenamento jurídico brasileiro passou a conviver com uma dualidade de regimes de proteção do bem de família. Isso porque a

---

<sup>22</sup> Nessa linha, Anderson Schreiber defendia uma nova interpretação da disciplina do bem de família, “tradicionalmente voltada à tutela da residência da entidade familiar, mas cada vez mais direcionada à proteção da pessoa, independentemente de laço familiares pretéritos ou futuros” (SCHREIBER, Anderson. Direito à moradia como fundamento para impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor solteiro. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira *et alii* (Coord.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 85).

<sup>23</sup> Em 15 de outubro de 2008 foi editado o verbete da súmula n. 364 pelo STJ: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

disciplina trazida em lei especial (bem de família legal ou involuntário) não revogou as disposições contidas no Código Civil de 1916 (bem de família voluntário).

Ainda hoje, mesmo com a promulgação de uma nova codificação civil, o ordenamento convive com um regime dual, tendo em vista que, além do bem de família obrigatório previsto em lei especial, o Código Civil de 2002, atualmente vigente, tratou do bem de família convencional nos arts. 1.711 a 1.722. Assim, a Lei Civil permite que os cônjuges ou a entidade familiar, por meio de escritura pública ou testamento, destinem parcela não superior a um terço do patrimônio líquido ao tempo da instituição, respeitando as regras do bem de família legal.<sup>24</sup>

Diante disso, o bem de família legal ou involuntário, regido pela Lei n. 8.009/90, em síntese, constitui proteção de ordem pública, sendo ele instituído pelo próprio Estado, de modo a proteger o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar.<sup>25</sup> Por isso, independe de registro público, escritura pública ou testamento. Afinal, constitui-se pela simples observância do imperativo legal da proteção e respeito do lar, como uma garantia constitucional do direito à moradia (art. 6º da CF/88). Portanto, a legitimidade dos integrantes da entidade familiar se oporem à penhora poderá ser feita a qualquer tempo, desde que haja uma violação ao paradigma da impenhorabilidade do bem.

A proteção do bem de família legal ou involuntário é extremamente sensível, sobretudo em razão da realidade brasileira, o que, por conseguinte, tem desafiado os tribunais pátrios na atividade interpretativa da Lei n. 8.009/90, especialmente, em relação aos limites e alcance da impenhorabilidade. Assim, têm-se deparado os julgadores com situações não expressamente especificadas na lei, socorrendo-se da finalidade do bem de família para a adequada delimitação de seu alcance. Exemplos como o da locação do bem de família cuja renda do aluguel obtido é utilizada para garantir a subsistência do devedor e de sua família<sup>26</sup> e o do desmembramento do imóvel protegido pelo manto da Lei n. 8.009/90, desde que não acarrete sua descaracterização e não gere prejuízo para a área residencial,<sup>27</sup> são situações já pacificadas pelos tribunais brasileiros.

---

<sup>24</sup> CC/02: “Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial”.

<sup>25</sup> TEPEDINO, Gustavo; TELXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2024, p. 453-454.

<sup>26</sup> Nesse sentido, após diversos precedentes judiciais, o STJ editou o verbete da súmula n. 486: “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”.

<sup>27</sup> V. os seguintes julgados: Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 968.907/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19 mar. 2009; Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 515.122/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 16 dez. 2003;

Por outro lado, o bem de família voluntário ou convencional, regido pelo CC/02, constitui ato de vontade do proprietário do imóvel, ao decidir eleger resguardar parte do seu patrimônio, imunizando-o contra novas dívidas.<sup>28</sup> Decorre, assim, da autonomia privada da pessoa humana, em consonância com o art. 1.711,<sup>29</sup> que determina a necessidade de escritura pública ou testamento.

Tratam-se, portanto, de duas espécies de bem de família que convivem no ordenamento jurídico brasileiro, que se diferenciam em razão do regime jurídico aplicável e dos requisitos para sua instituição.

Ademais, o Recurso Especial (REsp) n. 2.133.984/RJ,<sup>30</sup> julgado em outubro de 2024, pontua que a dúvida em torno da revogação tácita da proteção legal, presente nos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990, pelo Código de Processo Civil (CPC), contraria a própria lógica do diploma processual. Em resumo, ao sustentar a coexistência harmônica entre o bem de família convencional e legal, sinaliza que: (i) o art. 832 do CPC reconhece que os bens considerados impenhoráveis, por lei específica, permanecem protegidos, supondo-se, portanto, que o diploma processual não tem o objetivo de substituir a Lei 8.009/1990; (ii) o art. 833 do CPC não exauriu as hipóteses de impenhorabilidade, uma vez que o referido instituto sempre foi regulado por outros diplomas legais, como o CC/16 (art. 70 e seguintes), o CC/02 (art. 1.711 e seguintes) e a Lei 8.009/1990; e (iii) o inciso I do art. 833 do CPC, na verdade, não revogou o *caput* do art. 5º Lei 8.009/1990, pois não possui o propósito de esgotar todas as hipóteses de proteção patrimonial existentes no ordenamento jurídico, mas sim, na verdade, tem o condão de complementar as normativas existentes. Segundo o tribunal superior, existe, assim, uma relação de coexistência e não de exclusão.

Outrossim, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada em qualquer momento processual, ainda que seja por meio de simples petição nos autos.<sup>31</sup> Por fim, vale realçar que a Lei 8.009/90 aplica-se à

---

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 326.171/GO, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 22 out. 2001; Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 139.010/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 21 fev. 2002.

<sup>28</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2024, p. 469.

<sup>29</sup> CC/02: “Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial”.

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 2.133.984/RJ. Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues. Julgado em: 22 out. 2024. Primeira Turma.

<sup>31</sup> Cf. Precedentes do STJ: Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 595374/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25 ago. 2015; Superior

penhora realizada antes de sua vigência, conforme entendimento esposado na Súmula 205 do STJ.<sup>32</sup>

Portanto, o bem de família serve para realização do direito social à moradia<sup>33</sup> e resguardo do mínimo existencial do devedor e de sua família, assegurando a proteção da dignidade humana mesmo em seara tipicamente patrimonial, o que demonstra que o instituto do bem de família constitui emblemático exemplo de funcionalização do patrimônio aos interesses existenciais prevalentes.

#### **4. A natureza alimentar do crédito trabalhista e o seu alcance na penhorabilidade do bem de família**

A proteção do bem de família legal ou involuntário não é absoluta, tendo o próprio legislador restringido o alcance da impenhorabilidade nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.009/90. A primeira restrição foi de ordem objetiva, pois além do único imóvel residencial, a impenhorabilidade também compreende as benfeitorias, os equipamentos, inclusive os de uso profissional, e os móveis quitados que guarnecem a casa, nos termos do parágrafo único do art. 1º; no entanto, excluem-se da proteção os veículos de transporte, os adornos suntuosos e as obras de arte (art. 2º, *caput*).

Por outro lado, o legislador também excepcionou a oponibilidade da impenhorabilidade às obrigações previstas nos incisos do art. 3º, cujo rol é taxativo em razão da necessária interpretação restritiva que as exceções comportam. Por conseguinte, este é o entendimento dominante quanto à natureza do rol apresentado no dispositivo legal. Assim, mostrou-se equilibrada a ponderação legislativa, vez que, em alguns casos,

---

Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 276014/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16 dez. 2014; Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1313053/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04 dez. 2012; Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1345483/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09 out. 2012; Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1076317/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05 abr. 2011; Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 697227/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18 set. 2008; Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 853296/GO, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14 nov. 2007; Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n.º 11874/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17 out. 2006; Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 640703/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15 set. 2005.

<sup>32</sup> Súmula n. 205 do STJ: “Determinando a Lei n. 8.009/1990 que não responde por dívidas de qualquer natureza o imóvel residencial e os bens que o guarnecem, salvo as exceções que estabelece, não poderão eles ser objeto de expropriação judicial, não importando que a penhora tenha se efetuado antes da vigência daquela”.

<sup>33</sup> Cabe notar que o direito social à moradia foi incluído por força da emenda constitucional n. 64, de 2010, passando o art. 6º da Constituição a adotar a seguinte redação: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

proteger o devedor significa onerar demasiadamente o credor, que pode, inclusive, ter seu mínimo existencial atingido.

Em decorrência das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 150, de 2015, alguns incisos foram revogados, enquanto outros tiveram a sua redação alterada. Dessa maneira, atualmente, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em *qualquer processo* de execução civil, fiscal, previdenciária, *trabalhista* ou de outra natureza, salvo se movido:

I – revogado.

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – *pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;*

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. [Grifo nosso].

Em função de os créditos trabalhistas possuírem natureza alimentar, cinge a dúvida se, por extensão, podem ser equiparados às pensões alimentícias contidas no suporte fático do inciso III do art. 3º da Lei n. 8.009/90. Importante lembrar, mais uma vez, que se trata de rol taxativo, não se admitindo, portanto, extensões por analogia ou interpretações ampliativas.

Embora o crédito trabalhista possua natureza alimentar, juridicamente não gera o mesmo efeito que a pensão alimentícia, pois não recebe o mesmo privilégio de tratamento executivo. Isso porque os alimentos estão regidos pelo Código Civil de 2002, nos arts. 1.694 a 1.710, prevendo a obrigação que se estabelece de forma presumida, quando se tratar de criança ou adolescente, ou que exige comprovação ao se considerar pessoa maior e capaz.<sup>34</sup> Além disso, também estão regidos pela Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, que prevê rito especial e urgente.

---

<sup>34</sup> Cf. LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 399.

A legislação processual, por sua vez, garante o privilégio executivo de cobrança especial em caso de inadimplemento da obrigação alimentar, conforme disposto nos arts. 528 a 533 do CPC. Essa dívida se sobrepõe de tal modo que, na atualidade, em conformidade com os tratados de direitos humanos, especialmente o Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, §7º), a pensão alimentícia configura a única hipótese de prisão civil admitida no ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, apesar de ambos possuírem natureza alimentar, a pensão alimentícia decorre da relação de parentesco ou conjugalidade (arts. 1.694 e 1.695, do CC/02), consistindo em suprimento da necessidade básica da pessoa humana para a sua sobrevivência de acordo com seu padrão de vida. Não se limita, assim, aos recursos da alimentação propriamente dita, mas abrange também as necessidades de ordem psicológica ou de condição de vulnerabilidade individual. Merece destaque, em grau de comparação, que os alimentos são irrepetíveis, o que significa dizer que se destinam ao consumo imediato. Portanto, não se permite a sua devolução.<sup>35</sup>

Por sua vez, o crédito trabalhista trata de valores essenciais, devidos ao empregado, em virtude de ação judicial trabalhista transitada em julgado. Dessa forma, os valores contemplam o saldo salarial, as férias não gozadas, o décimo terceiro salário proporcional ou integral, o aviso prévio, a hora extra e todos os demais valores devidos.<sup>36</sup> Por isso, considerando o devido processo legal e o contraditório, não se trata de obrigação presumida, tampouco goza do mesmo privilégio legal concedido à pensão alimentícia, por não consistir em verba que garanta a subsistência imediata do credor. Essas distinções fundamentam a interpretação restritiva das exceções à impenhorabilidade contidas no inciso III do art. 3º da Lei n. 8.009/90.

Sobre o tema, o STJ, no Recurso Especial n. 1.940.724-SP, diferencia a prestação alimentícia, geradora de exceção à impenhorabilidade do bem de família, da verba de natureza alimentar, que não possui o privilégio executivo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

---

<sup>35</sup> *Id. Ibid.*, p. 399 e ss.

<sup>36</sup> FERNANDES, Cláudia Al-Alam Elias. *O crédito trabalhista e os limites que o direito do trabalho impõe ao plano de recuperação judicial*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Orientador: Prof. Dr. Otavio Pinto e Silva, p. 41.

1. *"As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 30, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, [...]" (REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/8/2020, DJe 26/8/2020).*
2. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>37</sup> [Grifo nosso].

Em consonância com o STJ, o TST, no julgamento do Recurso Ordinário (RO) n. 1874-53.2017.5.09.0000, entendeu que as hipóteses contidas no art. 3º da Lei n. 8.009/90 são de natureza taxativa:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL Suntuoso. IMPOSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS.

1. Da premissa fática estabelecida na decisão rescindenda, denota-se que foi reconhecida ao imóvel a qualidade de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90, no entanto, manteve-se a penhora sobre o bem, por entender o Tribunal Regional que “não pode prevalecer a proteção do bem de família suntuoso em detrimento do crédito alimentar/trabalhista”.
2. *Ocorre que o bem de família só pode ser objeto de constrição judicial nas hipóteses previstas em lei e, por mais que o crédito trabalhista tenha natureza privilegiada, não está enquadrado em qualquer das exceções legais, independentemente de sua eventual suntuosidade, conceito de natureza subjetiva e que também não é legalmente enquadrado como critério exceptivo.*
3. *A impenhorabilidade do bem de família tem por escopo proteger a dignidade do núcleo familiar e não pode ser relativizado fora dos estritos limites legais.*
4. Recurso ordinário provido para julgar procedente o pedido de desconstituição do acórdão proferido nos autos n. 1963000-95.2005.5.09.0028, ante a manifesta violação do art. 1º da Lei 8.009/90 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento para afastar a constrição judicial sobre o imóvel destinado à moradia familiar.<sup>38</sup> [Grifo nosso].

Por essa razão, como aponta o TST, ainda que o crédito trabalhista possua natureza privilegiada (natureza alimentar), não se enquadra nas exceções legais previstas no art. 3º da Lei n. 8.009/90. Há de se ter, portanto, uma interpretação restritiva, em que não

<sup>37</sup> Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.940.724 - SP. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 14 mar. 2022.

<sup>38</sup> Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário n. 1.874-53.2017.5.09.0000. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior. Publicado em 01 abr. 2022.

é possível, por analogia, aproximar as demais verbas de natureza alimentar da pensão alimentícia, o que desvirtuaria por completo a finalidade da Lei e permitiria uma demasiada ampliação nas exceções.

Tratam-se, assim, de situações jurídicas distintas que, no âmbito da execução, podem, inclusive, ocasionar em resultados díspares, como a prisão civil do devedor de alimentos, única hipótese atualmente admitida de prisão por dívida no ordenamento jurídico brasileiro.

## **5. As controvérsias em torno da proteção do bem imóvel luxuoso como bem de família**

Parcela da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) tem adotado o conceito de suntuosidade dos bens imóveis para se referir àqueles de elevado valor, podendo, assim, serem chamados de luxuosos (alto padrão), para, então, admitir-se a possibilidade de relativizar a impenhorabilidade do bem de família. Isso porque há a compreensão de que o reconhecimento da suntuosidade poderá, diante da natureza alimentar do crédito trabalhista, prevalecer sobre a impenhorabilidade prevista no inciso III do art. 3º da Lei n. 8.009/90. Dessa forma, o bem poderia ser penhorado para subsidiar a compra de um novo imóvel, de valor inferior.

A interpretação desconsidera, em grande medida, que as hipóteses contidas no art. 3º da Lei n. 8.009/90 são, na verdade, de natureza taxativa. Não se admite, portanto, extensões ou analogias, conforme anteriormente mencionado, ainda que ambas compartilhem a natureza alimentar.

Outro ponto que suscita dúvidas, ao intérprete do direito, seria a compreensão de quais critérios devem ser adotados para determinar como enquadrar um bem imóvel como suntuoso (ou luxuoso).

A partir disso, alguns tribunais vêm adotando critérios de ordem subjetiva, dando uma discricionariedade excessiva ao intérprete em face das hipóteses taxativas elegidas intencionalmente pelo legislador na Lei n. 8.009/90.<sup>39</sup> A exemplo, vem-se atribuindo a suntuosidade com base nas dimensões do imóvel, localização em bairros nobres,

---

<sup>39</sup> Cf. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Agravo de Petição n. 0001159-07.2012.5.01.0033/RJ. Relatora: Desembargadora Giselle Bondim Lopes Ribeiro. Sétima Turma. Julgado em 02 out. 2019.; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo de Petição n. 0000009-52.2016.5.04.0005. Seção Especializada em Execução. Julgado em 21 mar. 2017.

acabamentos sofisticados ou, ainda, benfeitorias que denotem conforto, como piscinas, saunas, quadras esportivas, entre outras.

Desse modo, a adoção desses critérios contraria frontalmente a lógica do instituto em delimitar o poder de interpretação do operador do direito. A função do bem de família legal ou involuntário, de fato, é limitar a penhora para garantir o valor constitucional do direito à moradia, em consonância com o princípio da dignidade humana.

Ademais, o problema técnico persiste mesmo se considerar a adoção de critérios objetivos, como, por exemplo, o valor venal do imóvel. Isso porque, ao se considerar estritamente o valor, um mesmo imóvel poderá ser considerado suntuoso em uma localidade, enquanto em outra região do país, não o seria.

Além do mais, de forma reiterada, o STJ já se manifestou que “os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida pela Lei n. 8.009/1990 aos bens de família”<sup>40</sup>. Especialmente, quando se tratar de bens imóveis indivisíveis, como apartamentos em condomínios edilícios.

Ao primar pela interpretação sistemática do ordenamento jurídico, em atenção à proteção da família e do direito à moradia, o TST, em 23 fevereiro de 2024, reiterou a mesma interpretação do STJ na reforma de suas decisões:

[...] II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ELEVADO VALOR

1- Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

2 - Em que pese a restrição imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT e a questão do bem de família ser regida especificamente pela legislação infraconstitucional (Lei nº 8.009/90), a SBDI-1 deste Tribunal tem admitido a análise da matéria quando, no caso concreto, houver interpretação restritiva que acarrete afronta aos arts. 5º, XXII, 6º, caput, da Constituição da República.

3 - A Lei nº 8.009/90 tem conteúdo de essência humanitária, que

---

<sup>40</sup> Cf. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.294.441/SP. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Terceira Turma; Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.320.370/RJ. Relator: Ministro Castro Meira. Segunda Turma. Publicado em 16 jun. 2012; Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 715.529/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Publicado em 09 set. 2010; Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.669.123/RS. Relator: Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região). Quarta Turma. Julgado em 15 mar. 2018; Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.199.556/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 05 jun. 2018; Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.505.028/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 19 set. 2017; Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.482.724/SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 14 nov. 2017.

garante a existência digna da família por meio de um patrimônio mínimo, principalmente se considerarmos o papel do Estado de preservar e promover o amparo e proteção da família (art. 226 da CF/88).

*4 - As exceções para penhora do bem de família estão na própria Lei nº 8.009/90 (art. 3º), entre as quais não se inclui a hipótese de o imóvel ser de elevado valor, luxuoso ou suntuoso.*

*5 - Logo, não se pode fazer uma interpretação restritiva da lei que limite o conceito de bem de família aos imóveis de padrão médio, ou tampouco uma interpretação extensiva das exceções quanto à impenhorabilidade do imóvel, uma vez que estão previstas taxativamente na Lei nº 8.009/90.*

6 - No caso concreto, o TRT, a despeito de ter constatado que o imóvel penhorado é bem de família, por servir de residência à entidade familiar, flexibilizou a impenhorabilidade do bem de família em razão do elevado valor do bem (um imóvel avaliado em R\$ 2.500.000,00). A propósito, a Corte Regional consignou que "não pode haver dúvida, portanto, em relação ao fato de que o imóvel penhorado corresponde, sim, àquele em que a ora agravante reside com a sua 'entidade familiar', nos exatos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 8.009/1009", sendo que "desde que, pela 'distância' entre o valor do 'bem de família' e o valor da dívida em execução, o resultado da alienação judicial do bem permita o adimplemento da obrigação, 'sobrando' o suficiente a que se adquira um outro imóvel para a residência do devedor, não há obstáculo a que se 'flexibilize' o instituto (do bem de família)".

*7 - Portanto, deve ser reformada a decisão do Regional, levando-se em consideração uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, especialmente à luz do direito à propriedade, concomitante com a proteção à família e à moradia, previstos nos arts. 5º, XXII e 6º, caput, da Constituição da República.*

8- Recurso de revista a que se dá provimento.<sup>41</sup> [Grifo nosso].

O referido entendimento, em realidade, vem sendo repetidamente reproduzido pelo TST, tornando-se, portanto, um precedente, no tribunal superior, de modo a reformar as decisões dos TRTs.<sup>42</sup>

Em síntese, a Lei n. 8.009/1990 não adota critérios discriminatórios capazes de excluir bens imóveis de elevado valor econômico (suntuosos ou luxuosos) da impenhorabilidade do bem de família. Por essa razão, o intérprete do direito não poderá, a partir de critérios estritamente subjetivos ou objetivos, ampliar o rol taxativo contido no art. 3º da referida

<sup>41</sup> Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 100820-12.2021.5.01.0075. Sexta Turma. Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda.

<sup>42</sup> Entre as inúmeras decisões, em casos semelhantes, o TST vem reiterando o entendimento, cf. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 101235-14.2018.5.01.0038. Sexta Turma. Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda; Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 101236-96.2018.5.01.0038. Sexta Turma. Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda.

lei, o que, inclusive, permitiria demasiada margem de discricionariedade ao julgador.

A Lei do Bem de Família é bastante razoável e prevê inúmeras exceções à garantia legal, de modo que o julgador não deve fazer uma releitura de acordo com suas próprias convicções, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal. Sendo assim, objetivamente, os imóveis suntuosos ou luxuosos podem ser enquadrados como bem de família desde que sejam o local de residência da entidade familiar, utilizado para a moradia permanente.

## **6. Considerações finais**

A tutela jurisdicional do crédito não pode se sobrepor, *a priori*, aos interesses existenciais do devedor merecedores de tutela, que gozam de proteção prioritária na axiologia constitucional. O regime tutelar do bem de família objetiva assegurar o direito de moradia do devedor e de sua família, concretizando, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana.

O alcance da proteção do bem de família instituído por força da Lei n. 8.009/90 depende da identificação de seu fundamento, de maneira que se revela a função do instituto no ordenamento brasileiro e autoriza em hipóteses excepcionais o afastamento de tal proteção, desde que amparado em centro merecedor de tutela superior à tutela da moradia do devedor.

Nessa toada, melhor do que individuar a função e os fundamentos do instituto, é preferível perquirir o fundamento plural do direito à proteção do bem de família, eis que, embora historicamente tenha surgido como instrumento de proteção do domicílio familiar, atualmente, o mesmo serve para realizar o direito à moradia tanto do núcleo familiar quanto da pessoa solteira, preservando o mínimo existencial dos membros da família, agrupados em qualquer arranjo familiar, ou mesmo da pessoa que optou por morar sozinha. Assim, o que ilumina e baliza a interpretação e a aplicação da lei do bem de família é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com base na Lei 8.009/90, o legislador optou por estabelecer restrições à penhorabilidade do único bem imóvel residencial, independentemente do estado de conjugalidade. Dessa maneira, ao eleger hipóteses taxativas, não houve o intuito de conceder discricionariedade ao intérprete do direito para ampliar, com base em critérios de ordem objetiva ou subjetiva, o diploma legal.

Ademais, embora o crédito trabalhista possua natureza alimentar, ele não se equipara ao suporte fático contido no inciso III do art. 3.º da Lei n.º 8.009/90, que excepciona a regra da impenhorabilidade ao tratar de pensão alimentícia. Isso, pois a pensão alimentícia recebe tratamento privilegiado do ordenamento jurídico em função de consistir no atendimento da necessidade básica da pessoa humana, não abrangendo apenas o alimento propriamente dito, mas também considerando os demais recursos indispensáveis à sua manutenção. Por sua vez, o crédito trabalhista, embora essencial, contempla os valores devidos à título de ação trabalhista condenatória que transitou em julgado.

Diante disso, para que haja unidade interpretativa no ordenamento jurídico, é essencial que haja atenção aos valores consagrados na tábua axiológica constitucional, que possam nortear o instituto do bem de família. Entre eles, destacam-se o direito social à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a utilização das garantias fundamentais, como parâmetros na interpretação da Lei n.º 8.009/90, não devem dar margem para a adoção de critérios discriminatórios, que possam excluir de proteção o único bem imóvel da entidade familiar ou da pessoa solteira.

A unidade interpretativa do direito deve, portanto, fundamentar-se tanto nas garantias fundamentais, da tábua axiológica constitucional, quanto na conduta responsável do intérprete, em respeitar as garantias individuais.

## Referências bibliográficas

- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. A caminho de um direito civil-constitucional. In: *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- FERNANDES, Cláudia Al-Alam Elias. *O crédito trabalhista e os limites que o direito do trabalho impõe ao plano de recuperação judicial*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Orientador: Prof. Dr. Otavio Pinto e Silva.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; MARÇAL, Thaís Boia. Penhorabilidade do bem de família “luxuoso” na perspectiva civil-constitucional *Revista Quaestio Iuris*, [S. l.], v. 6, n. 02, p. 240–256, 2013.
- KONDER, Carlos Nelson; RENTERÍA, Pablo. A funcionalização das relações obrigacionais: interesse do credor e patrimonialidade da prestação. *Civilistica.com*, a. 1, n. 2, jul.-dez./2012.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- OLIVA, Milena Donato. *Patrimônio separado: herança, massa falida, securitização de créditos imobiliários, incorporação imobiliária, fundos de investimento imobiliário, trust*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, v. II. 24. ed., rev. e atual. por

Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2012.

SCHREIBER, Anderson. Direito à moradia como fundamento para impenhorabilidade do imóvel residencial do devedor solteiro. In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira *et alii* (Coord.). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SCHREIBER, Anderson. Direito civil e Constituição. In: *Direito civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. Do sujeito de direito à pessoa humana. In: *Temas de direito civil*, tomo II, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de (Orgs.) et alii. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, vol. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2024.

**Como citar:**

ALMEIDA, Vitor; DANTAS, Carlos Henrique Félix. A proteção do bem de família na Justiça do Trabalho: em busca de uma interpretação unitária. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:  
27.1.2025